PARECER

Projeto de Lei n.º 500/XV/1.ª (L)

Estabelece a criação de um valor convencional de referência para os rácios salariais nas empresas

Autor:

Deputado
Jorge Gabriel Martins (PS)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

3. Enquadramento legal

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 505/XV/1.ª é apresentado pelo Deputado único representante do Livre (L), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 20 de janeiro de 2023, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão a 24 de janeiro, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia seguinte. A discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 10 de fevereiro de 2023, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 483/XV/1.ª (BE).

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O projeto de lei pretende determinar um valor convencional de referência para rácios salariais nacionais, impedindo rácios salariais excessivos no setor público empresarial, incluindo o setor empresarial local e regional.

De acordo com a exposição de motivos, «é urgente regular as diferenças salariais, estabelecendo um rácio máximo de desigualdade salarial entre os salários mínimo e máximo dentro das empresas e organizações públicas e nas empresas em que o Estado tenha participações de capital», devem ainda «ser criados incentivos às empresas privadas para que implementem medidas que reduzam o rácio de desigualdade salarial

entre administradores e trabalhadores» e, por fim, «devem ser regulados e limitados os bónus corporativos distribuídos por gestores».

A iniciativa é composta por oito artigos, sendo que os artigos 1.º e 2.º definem, respetivamente, o objeto e os conceitos utilizados; o artigo 3.º estabelece o valor convencional de referência e os artigos 4.º e 5.º a sua aplicação ao setor público empresarial e ao setor empresarial privado; o artigo 6.º determina o que se entende por «rácio salarial excessivo»; o artigo 7.º impõe a regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias, com as competentes ressalvas; e o artigo 8.º determina a correspondente entrada em vigor.

3. Enquadramento legal

O enquadramento jurídico nacional, na União Europeia e internacional encontra-se detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos), cuja leitura integral se recomenda.

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já indicado, este projeto de lei é apresentado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei. Deu entrada a 20 de janeiro de 2023, acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género.

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 24 de janeiro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. O projeto de lei foi colocado em apreciação pública, nos termos da alínea *d)* do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento, pelo período de 30 dias (entre 6 de fevereiro e 8 de março de 2023).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Importa ainda verificar o cumprimento da lei formulário[1], que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. O título do projeto de lei em apreço traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, ainda que, de acordo com a Nota Técnica, em caso de aprovação, este possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Caso venha a ser aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 8.º prevê que a entrada em vigor ocorra «no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação», cumprindo assim com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

[1] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Serão igualmente discutidas na reunião plenária de 10 de fevereiro, em conjunto com o projeto de lei em apreço, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 375/XV/1.ª (PAN) - *Prevê um regime de incentivos para a representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração, fiscalização ou gerência das sociedades comerciais*;
- Projeto de Lei n.º 483/XV/1.ª (BE) - *Determina a transparência de vencimentos e propõe o estabelecimento de leques salariais de referência como mecanismo de combate à desigualdade salarial*;
- Projeto de Lei n.º 505/XV/1.ª (CH) - *Aumenta a transparência nos anúnclos de emprego e nas remunerações.*

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;

2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 8 de fevereiro de 2023

O Deputado Relator

(Jorge Gabriel Martins)

A Presidente da Comissão

(Isabel Meirelles)

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço